



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2022, em que são recorrentes **Paulo Sérgio Pina Teixeira e Outros** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 10/2022

1. **Paulo Sérgio Pina Teixeira, José Carlos Xavier Semedo, Edilson de Jesus Vaz Fernandes, Eanique de Jesus Vieira Tavares, José Manuel Tavares Pinto**, todos com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificados do Acórdão n.º 138/2021, datado de 30 de dezembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça e, com ela não se conformando, vêm interpor recurso de amparo constitucional nos termos do art.º 20.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, com base na exposição de factos que se passa a transcrever *ipsis verbis*:

“

1. *Dispõe o art.º 20.º, n.º 1, al. a), da Constituição da República de Cabo Verde que a todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
2. *Refere a al. b) que "O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*
3. *Acréscce o seu n.º 2 que "a todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos seus direitos".*

4. *O presente recurso de amparo constitucional tem como finalidade, restabelecimento dos direitos fundamentais violado pelo Supremo Tribunal de Justiça no acórdão n° 138/2021, que ora se recorre e se requer uma melhor apreciação.*
5. *Ora, o tribunal recorrido não admitiu o recurso interposto pelos recorrentes e em consequência lesou flagrantemente os direitos fundamentais dos mesmos, mormente, presunção de inocência, contraditório, acesso à justiça e recurso, artigos 5º, 27º, 77º n° 1, al. h), todos do CPP e 22º, n° 1, 32º n° 2, 35º n° 1, 6 e 7, 209º, todos da CRCV.*
6. *Em síntese,*
7. *Os recorrentes foram acusados, pronunciados, julgados e condenados juntamente com demais co-arguidos, por terem praticado factos em co-autoria material e em concurso efectivo real, susceptível de preencher os elementos objectivos e subjetivos da prática dos crimes de tráfico agravado de estupefacientes, p.p. artigo 3º n° 1, 8º al. c), f), g) e j), associação e adesão a associação criminosa, artigo 11º n° 1 e 2, todos da Lei n° 78/IV/93, de 12 de Julho; lavagem de capitais agravado, p.p pelos 39º n°1 e 40º, als. a) e b), ambos da Lei n° 38/VIII/2009, de 20 de Abril, republicado pela Lei n° 120/VIII/2016, de 24 de Março, 25 do CP; crimes de armas, p.p. pelos artigos 3º, 90º al. a) e b), com referência ao Quadro I, n° 1, al. b), n° 3, al. a), da Lei n° 31/VIII/2013, de 22 de Maio; crime de comércio ilícito de armas, p. e p. pelo artigo 91º da Lei n° 31/VIII/2013, de 22 de Maio e fraude Fiscal, p.p. artigo 87º, n° 1 e 2, ex vi al. b) do artigo 1º, ambos da Lei n° 3/2014, de Outubro, (conforme se pode ver na parte da incriminação legal da acusação, despacho de pronúncia, acórdão proferido pelo tribunal coletivo liderado pelo 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia), nas penas de cinco a dezanove anos de prisão suspensa na sua execução e efectiva.*
8. *Não se conformando com o acórdão proferido pelo tribunal coletivo liderado pelo 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, interpuseram recurso e suscitaram questões de nulidades insanáveis, e, em consequência puseram em causa a recolha de provas que sustentam este processo, "escutas telefónicas".*
9. *Tendo o Tribunal da Relação de Sotavento no seu acórdão n° 135/2021, datado de 29 de julho de 2021, dado provimento parcial ao recurso e em consequência diminuiu a pena aplicado pelo tribunal coletivo.*

10. *Ou seja, os recorrentes **Paulo Sérgio Pina Teixeira**, condenado pela RS na pena unitária de sete anos de prisão, **José Carlos Xavier Semedo**, condenado pela RS na pena unitária de sete anos e seis meses de prisão, **Edilson de Jesus Vaz Fernandes**, condenado pela RS na pena unitária de sete anos de prisão, **Eanique de Jesus Vieira Tavares**, condenado pela RS na pena de cinco anos de prisão, suspensa na sua execução, **José Manuel Tavares Pinto**, condenado pela RS na pena de cinco anos de prisão, suspensa na sua execução.*
11. *Mais uma vez, não se conformando com o duto acórdão, recorreram para o STJ, que rejeitou os recursos, conforme os fundamentos que ora se recorre.*
12. *Mas, no entanto, o tribunal recorrido admitiu o recurso dos demais coarguidos, ou seja, dos recorrentes que tinham sido condenados nas penas superiores a oito anos de prisão efectiva.*
13. *"Todos os arguidos supramencionados em 1, foram condenados em penas que não excedem os oito anos de prisão".*
14. *"Assim, atendendo a que a decisão que admite o recurso não vincula o tribunal "ad quem" vão os autos à próxima conferência com a proposta de se rejeitar os recursos interpostos pelos referidos arguidos. nos termos dos arts. 437º, nº 1, a). i) 459º e 461º do CPP. com custas a cargo dos recorrentes, seguindo-se a demais tramitação relativamente aos restantes recursos interpostos".*
15. *"Em conformidade com a exposição que antecede. acordam os do STJ em rejeitar os recursos interpostos pelos arguidos".*
16. *Ademais, com todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária que é muito, não concordamos com os referidos fundamentos.*
17. *Pois, o tribunal recorrido agiu de uma forma inequívoca ao rejeitar o recurso interposto pelos recorrentes, isto, porque a culpabilidade e responsabilidade de todos os arguidos destes autos, segundo acusação, despacho de pronúncia estão interligados, (cumplicidade e ilicitude na comparticipação), artigos 27º e 28º, todos do CP.*

18. *Ou seja, foi o próprio MP, juízes de pronúncia e do julgamento que acusou, pronunciou e condenaram os mesmos por terem agido em co-autoria e que todos participaram na prática dos crimes em que foram condenados.*
19. *Isto, decidiram pela comunicabilidade dos factos e condenaram os recorrentes juntamente com os demais co-arguidos.*
20. *Contudo, prescreve o artigo 439º do CPP, "Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto; a) "Por um dos arguidos. em caso de comparticipação aproveita os restantes".*
21. *Sobre essa matéria o TC tinha decidido no recurso de Amparo Constitucional, em que o recorrente é cidadão Ayo Abel Obire verso STJ, que deu lugar ao acórdão n° 27/2019, datado de 09 de agosto de 2019.*
22. *Podendo os recorrentes beneficiar dos recursos interpostos por demais coarguidos condenados na pena superior a oito anos de prisão, não temos dúvidas de que a decisão do tribunal recorrido é de todo precipitado e prematuro.*
23. *Por outro lado, o tribunal recorrido fez uma errónea interpretação e aplicação do artigo 437º n° 1, al. i), do CPP, uma vez que contraria o disposto nos artigos 32º n° 2, da CRCV e 27º do CPP.*

"A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior"; "A lei processual penal não se aplicará aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando a sua aplicabilidade imediata puder resultar: "Agravamento da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa".

25. *Na verdade, ao aplicar o artigo 437º n° 1, al. i), do CPP, sem observar ou respeitar o disposto nos termos do artigo 27º, n° 3, al. a), do CPP, não temos dúvidas de que agrava a situação do recorrente e restringe os seus direitos fundamentais.*
26. *Consagra os artigos 22º da CRCV, "A todos é garantido o direito de acesso à justiça"; 32º n° 2, "é proibida a aplicação retroativa da lei penal, excepto se a lei posterior for de*

- conteúdo mais favorável ao arguido"; 35º nº 7, "Os direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, incluindo o direito de acesso às provas da acusação, as garantias contra actos ou omissões processuais que afectem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido".*
27. *De igual modo, prescreve os artigos 5º do CPP, "O processo penal, em qualquer das fases, subordina-se ao princípio do contraditório"; 77º nº 1, al. h), "Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis", 436º, "Poderá ser interposto recurso de qualquer decisão proferida em processo penal sempre que a lei não considere irrecurável".*
28. *Isto, significa que a data em que os recorrentes foram constituídos arguidos, acusados, pronunciados, julgados e condenados em julho, agosto e setembro, de 2019, março de 2020 e janeiro de 2021, pelo tribunal coletivo liderado pelo 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, a lei considerava a decisão recorrível.*
29. *Mas mais, a lei nova só veio a entrar em vigor no dia 05 de julho de 2021, isto, muito depois dos recorrentes terem sido condenados na 1ª instância e recorrido para o Tribunal da Relação de Sotavento.*
30. *Por conseguinte não temos dúvidas de que o acórdão que ora se impugna e se requer uma melhor apreciação deve ser alterado por outra que atende os fundamentos apresentado pelos recorrentes.*
31. *Os recorrentes foram notificados do acórdão nº 138/2021, no dia **11 de janeiro de 2022** daí que o presente recurso é tempestivo, até porque o referido acórdão é datado de 30 de dezembro de 2021.*
32. *Conforme reza o artigo 20.º da CRCV "A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário'.*

33. *Os recorrentes têm legitimidade, uma vez que são partes interessadas, o recurso é tempestivo, a questão de fundo trata-se de pedido de reparação dos direitos fundamentais, artigos 2º e 3º e seguintes da Lei de Amparo.*
34. *Prescreve o artigo 35º nº 1 da CRCV, " Todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória";*
35. *De igual modo, o artigo 22º, 35º nº 6 e 7, da CRCV "A todos é garantido o direito de acesso à justiça" e de recorrer das decisões que lhe é desfavorável".*
36. *Finalmente o tribunal recorrido ignorou o disposto nos artigos 32º nº 2, da CRCV e 27º, nº 3 al. a) do CPP, e aplicou o artigo 437º nº 1, al. i), de forma desajustada com a nossa constituição e em consequência violou os supracitados direitos fundamentais e constitucionalmente salvaguardado aos recorrentes.*
37. *Pois, esses são os direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido no seu acórdão nº 138/2021, que ora se recorre e se requer a sua reparação, uma vez que ao aplicar a lei nova sem observância do disposto nos artigos 27º nº 3, al. a), do CPP e 32º nº 2, da CRCV, agravou a situação processual dos recorrentes, nomeadamente limitação dos seus direitos de defesa.*
38. *In caso, o tribunal recorrido violou os seguintes direitos fundamentais:*
- a) *Direito a acesso à justiça, artigo 22º, nº 1 da CRCV.*
 - b) *Presunção de inocência, artigo 35º, 1, da CRCV;*
 - c) *Contraditório e recurso, artigo 35º nº 6 e 7 da CRCV.*

Nestes termos e nos melhores de direito, deve presente recurso de Amparo Constitucional Ser:

- a) *- Admitido, nos termos do art.º 20.º da C.R.C.V 2º, 3º todos da Lei de Amparo;*
- b) *- Julgado procedente e em consequência alterado o acórdão nº 138/2021, de*

30 de dezembro de 2021, do tribunal recorrido (Supremo Tribunal de Justiça);

- c) - Conceder amparo e em consequência, restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (presunção de inocência, contraditório, acesso à justiça e recurso, artigos 22º nº1 e 35º, nº 1, 6 e 7, todos da CRCV).*
- d) - Finalmente, oficiar junto do Supremo Tribunal de Justiça, fazer chegar a este processo, a certidão de todo o processo n.º 44/202. “*

2. Cumprindo com o estabelecido no artigo 12º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante dos presentes autos, cujo conteúdo relevante se reproduz:

“ 1.Nos termos do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 109/IV/94 de 24 de Outubro, doravante designada lei do amparo, "O recurso não será admitido quando: a) Tenha sido interposto fora do prazo; b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º; c) O requerente não tiver legitimamente para recorrer Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso; e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo. f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.”

- 1. Considerando a data da prolação da decisão recorrida, 30 de dezembro de 2021 (fls. 9 dos autos), e ainda porque os recorrentes referem terem sido dele notificados a 11 de janeiro de 2022 (nº 31 a fls. 4 dos autos), a tendo a petição de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 25-01-2022, o recurso mostra-se tempestivo porque apresentado dentro do prazo de vinte dias, previsto no nº 1 do artigo 5º da lei do amparo, contados nos termos previsto no Código de Processo Civil,*

2. *Pese embora a extensão das conclusões e a não menção inicial expressa na natureza constitucional do recurso interposto, o requerimento parece cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da lei do amparo, com excepção da disposição do nº 2 do artigo 8º.*
3. *E que o pedido de amparo formulado não parece obedecer ao requisito de assertividade que impõe a disposição do nº 2 do artigo 8º da lei do amparo segundo a qual “A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violadas.”*
4. *Com efeito, os recorrentes parece pedirem que seja alterado o acórdão nº 138/2021 de 30 de dezembro de 2021 do Supremo Tribunal de Justiça.*
5. *E não parece que alterar uma decisão judicial integre as finalidades legais cabíveis a um recurso de amparo constitucional contra essa mesma decisão judicial, tendo em conta as linhas de competências decisórias previstas no artigo 25º da Lei do amparo, nomeadamente no seu nº 1.*
6. *Assim, podem e devem os recorrentes aperfeiçoar o seu requerimento de modo a clarificar os termos do pedido e, conseqüentemente, a sua concreta pretensão de amparo constitucional, sendo certo que alterar a decisão recorrida não pode constituir amparo cabível.*
8. *Os requerentes parece terem legitimidade para recorrer por serem pessoas, directa, actual e efectivamente afectadas pelo acórdão que rejeitou o recurso que haviam interposto.*
9. *Sendo a decisão recorrida um acórdão do órgão supremo dos tribunais judiciais, parecem estar esgotadas as vias ordinárias de recurso.*
10. *Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou os seus direitos de acesso à justiça, artigo 22.º, nº 1 da CRCV, à presunção de inocência, artigo 35º nº 1 da CRCV, Contraditório e Recurso, artigo 35º nº 6 e 7 da CRCV; (nº 35 a fls. 4 verso dos autos)*

11. *E tais direitos fundamentais cuja violação os requerentes imputam ao acórdão recorrido constituem direitos e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como susceptíveis de amparo.*
12. *Não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.*
13. *Assim, afigura-se que estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for clarificado o pedido de amparo nos termos exigidos pela lei de amparo no nº 2 do seu artigo 8º.*

Do exposto, e sem prejuízo do aperfeiçoamento quanto ao(s) concreto(s) pedido(s) de amparo a formular, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Vossas Excelências, porém, decidem, em vosso alto e legal critério, conforme o Direito.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excepcionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excepcional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Tendo a decisão impugnada sido proferida a 30 de dezembro de 2021, a notificação ocorrida a 11 de janeiro de 2022 e a petição de recurso dada entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 25 de janeiro de 2022, o recurso foi tempestivamente interposto, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i) O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido identificado pelo recorrente como recurso de amparo constitucional, pelo que se considera preenchido o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

ii) Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) *identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

b) *Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;*

c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes identificaram o Venerando Supremo Tribunal de Justiça como entidade que violou os direitos fundamentais de que se arrogam a titularidade, tendo-lhe imputado apenas a conduta que se traduziu em não admitir o recurso interposto, com base na interpretação e aplicação alegadamente errónea do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 437º do CPP, na redação que lhe foi dada pela Lei 122/IX/2021, de 05 de abril, que procedeu à terceira alteração do Código de Processo Penal.

Os impetrantes indicaram como parâmetros o direito de acesso à justiça, o direito à presunção de inocência, o direito ao contraditório e ao recurso, previstos nos termos dos artigos 22, n.º 1 e 35.º, n.ºs 1, 6 e 7 da Constituição da República de Cabo Verde.

O Tribunal, a partir das condutas impugnadas, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos

n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente.

Portanto, os parâmetros de escrutínio seriam o direito ao recurso e a garantia de não aplicação retroativa de lei processual penal em prejuízo do arguido.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa.

Em relação à exigência de formulação de conclusões nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, igual extensão se lhes aponta, visto que se limitaram a reproduzir quase tudo o que consta da fundamentação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: *“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.”*

Os recorrentes requerem que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a conseqüente revogação da decisão impugnada, que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantia fundamentais alegadamente violados.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o

qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar aos recorrentes a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso;

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Assim, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

A partir do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, o Tribunal Constitucional começou a escrutinar especificadamente os requisitos previstos na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo. Nesse sentido, veja-se o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série do *Boletim oficial* n.º 47, de 08 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

No caso em apreço, da decisão do Tribunal da Relação interpôs-se recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que não o admitiu, com fundamento no artigo 437º, nº 1, alínea i) do CPP. É certo que dessa decisão não cabia qualquer recurso ordinário. Não é menos verdade que a alegação de que o Supremo Tribunal de Justiça violou o direito ao recurso só aparece na petição de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional. Significa que a alegada violação não tinha sido invocada nem pedida a reparação perante a entidade ora recorrida.

Portanto, não parece líquido que o Supremo Tribunal de Justiça, ao ter decidido e fundamentado a sua decisão nos termos em que o fez, pudesse ter a percepção de que teria violado o direito ao recurso ou qualquer outro de sua titularidade.

Por conseguinte, era exigível que, tendo os recorrentes sido notificados daquele aresto, tivessem invocado perante a instância recorrida a violação do alegado direito em termos perceptíveis, e que tivessem requerido a sua reparação. Pois, nada indica que não o pudessem fazer. Não o tendo feito ou não tendo demonstrado que o fizeram perante o Supremo Tribunal de Justiça, considera-se que não concederam a esse órgão judicial a possibilidade de apreciar e eventualmente reparar a violação do direito em causa.

O Tribunal Constitucional tem reiterado a orientação no sentido de que *“antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias. A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.”* Confira, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho, publicado no Boletim oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020, e os acórdãos n.ºs 49/2020, de 05 de novembro e 51/2020, de 06 de novembro, publicados no Boletim oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro 2020, Acórdão n.º 41/2021, de 14 de setembro, publicado do Boletim oficial, I Série n.º 100, de 15 de outubro de 2021.

Conclui-se, pois, que não se pode dar por verificado o pressuposto do esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso.

Essa tem sido a posição firme desta Corte que tem sido evidenciada através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho de 2018, publicado no Boletim Oficial N.º 49, I Série, de 20 de julho de 2018; Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim

Oficial N.º 68, I Série, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 28, I Série, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 21/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019, Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 100, I Série, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 47/2019, de 31 de dezembro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 14, I Série, de 4 de fevereiro de 2020; Acórdão n.º 04/2020, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial N.º 25, I Série, de 3 de março de 2020; Acórdão n.º 07/2020, de 6 de março de 2020 - Sanou Moussa v. Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial N.º 86, I Série, de 23 de julho de 2020.

O Tribunal Constitucional não teria problemas em escrutinar qualquer conduta de qualquer poder público que um titular de direitos considere lesiva, caso se mostrassem preenchidos todos os pressupostos constitucionais e legais.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

O esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque faltam, respetivamente, o pedido de reparação dirigido ao órgão a que se imputou a violação e o esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantia previstos nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º; do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 07 de março de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 07 de março de 2022.

O Secretário,

João Borges